



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE Nº 31/2021, de 23 de março de 2021.

"Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Macaúbas, Bahia, na forma que especifica, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Macaúbas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 84 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado em 90 (noventa) dias os prazos para cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fixo ou variável; e
- III - Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§1º. A prorrogação destina-se às obrigações que ocorreriam nos meses de abril, maio, junho de 2021, devendo o cumprimento ser realizado, respectivamente, em conjunto com os meses de outubro, novembro e dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2021, fica suspensa a inscrição em Dívida Ativa de eventuais débitos referentes às obrigações tributárias relacionadas no *caput* deste artigo, vencidas e não pagas, cujos prazos tenham sido prorrogados por esta Lei.

Art. 2º. Os valores que compõem as obrigações tributárias prorrogadas nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observada a previsão normativa da Lei Complementar nº 09/2011 de 12/12/2011, que dispõe a respeito do Código Tributário e Rendas do Município de Macaúbas, Bahia.

§1º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, protocolado dentro do prazo da prorrogação.

§2º. A concessão do parcelamento independe da existência de outros débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, em nome do contribuinte interessado.

§3º. Havendo débitos anteriores, o contribuinte poderá, a seu exclusivo critério, incluí-los, conjunta ou individualmente, neste mesmo parcelamento.

Art. 3º. Fica prorrogada em 60 (sessenta) dias a validade dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos que estejam vigentes.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

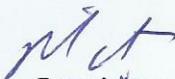
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaúbas, 23 de março de 2021.

Aloísio Miguel Rebonato

Prefeito Municipal

Indicação de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Ricardo Luciano Figueiredo Costa**


Ricardo Luciãno Figueiredo Costa
Vereador

Câmara Municipal de Vereadores
Macaubas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 2.179 de 24 / 03 / 2021


Encarregado

JUSTIFICATIVA

O Estado de calamidade pública e a situação de emergência causados pela pandemia da Covid-19 exigem medidas de restrição que geram dificuldades para a vida das pessoas e das empresas.

Com o objetivo de tentar minimizar estes impactos sobre o nível de renda e buscando condições que permitam uma transição menos traumática para o pós-pandemia, bem como uma tentativa de reativação da atividade econômica, esta propositura apresenta medidas simples visando mitigar o impacto econômico da presente crise.

A prorrogação dos prazos para recolhimento dos tributos como IPTU, ISSQN e Taxa de Licença de funcionamento em 90 dias representarão redução temporária de receitas para a Prefeitura, mas, acima de tudo, permitiram um fôlego principalmente para pessoas jurídicas, as quais, sem esse singelo auxílio poderão ir a falência e, conseqüentemente, deixar de contribuir para os cofres públicos municipais para sempre.

Não se pode aceitar alegação simplória de prejuízo à receita do município, já que, na atual conjuntura, a inadimplência neste período será inevitável. Logo, não haveria como a Prefeitura conta efetivamente com estes recursos. Ademais, o custo para se cobrar a inadimplência ao longo dos anos é muito maior do que o quando deixará de ser arrecadado.

Vale lembrar que a prorrogação não impedirá o pagamento regular por aqueles que possuem condições financeiras para tanto. Esta lei apenas estabelece uma faculdade ao contribuinte, para que se organize economicamente e não sofra com encargos posteriores.

A previsão do parcelamento dos valores prorrogados pela lei também acrescenta medida de fôlego, uma vez que a reativação da economia não ocorrerá tão rapidamente e a renda das empresas e das pessoas físicas não será recomposta por completo de um dia para outro, estando a maioria impossibilitadas de arcar com dois vencimentos de um mesmo tributo no mesmo mês.